

APLICAÇÃO RETROATIVA — OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO**RESUMO**

- Valho-me dos argumentos expendidos no voto que proferi quando da apreciação pelo Plenário do recurso extraordinário nº 135.193-4, que versa sobre a mesma matéria: - Constata-se que em outubro de 1982 foi ajuizada demanda trabalhista, formulando a Autora, ora Recorrida, pedido ilícito (fls....). Em setembro de 1984, surgiu provimento judicial, impondo condenação ao Recorrente. Dentre as parcelas deferidas, estavam os juros da mora, vinculados, expressamente, à forma legal (fl. ...). Teve início a liquidação, advindo controvérsia sobre a aplicação, no tempo, do Decreto-lei nº 2.322/87, no que majorou a taxa de juros de meio por cento para um por cento ao mês e os fez capitalizados. O Decreto foi editado com preceito que o relacionava aos processos em curso - artigo 3º, § 2º. - Inicialmente, assento que os juros da mora são disciplinados no direito material. É no âmbito deste e, mais precisamente, na parte ligada às obrigações que são encontradas as balizas que os norteiam. Assim o é porquanto os juros moratórios mostram-se como compensação ou indenização devida ao credor pelo fato de ficar privado, temporariamente, de quantia a que tem direito. Os artigos 1.062 e 1.064 do Código Civil os revelam devidos à taxa de seis por cento ao ano, quer em virtude da lei, quer na hipótese de as partes os convencionarem sem estipulação de percentual, independentemente de alegação de prejuízo, impondo-se à obrigação, às dívidas em dinheiro, como também às prestações de qualquer natureza, desde que fixado, para elas, valor pecuniário. Até mesmo o termo inicial da incidência consta do Código Civil, muito embora em preceito que a um só tempo tem contornos de direito material e processual. No § 2º do artigo 1.536 do Código Civil está a norma segundo a qual "constam-se os juros da mora, nas obrigações ilícitas, desde a citação inicial". Regra em tudo semelhante é possível encontrar na Consolidação das Leis do Trabalho, cogitando-se dos juros devidos, em qualquer caso, a partir da data em que for ajuizada a reclamação - artigo 883. - Na hipótese dos autos, quando do ajuizamento da reclamação, estavam em vigor preceitos que fixavam os juros como devidos, de forma simples e não capitalizada, à taxa de seis por cento ao ano e não um por cento ao mês. A defesa apresentada pelo Recorrente, na citada demanda trabalhista, obviamente se fez considerado o quadro jurídico da época e, a partir da citação, deu-se a constituição em mora, com as conseqüências pertinentes, dentre as quais as alusivas à fixação de data para incidência do percentual e da forma de cálculo dos juros correspondentes. A par disto, para os que resistem a idéia de perquirir-se da existência de direito à satisfação dos juros de acordo com a legislação em vigor nos períodos relativos a mora, surgindo a obrigação com a passagem do tempo, muito embora jungida ao desfecho da própria demanda, em setembro de 1984 veio à balha sentença condenatória que se transformou em título executivo judicial e que, de maneira até mesmo desnecessária, face à regra do artigo 293 do Código de Processo Civil, no que dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais, impôs ao Recorrente a obrigação de satisfazer o principal, aludindo, pedagogicamente, porque implícitos, aos juros moratórios devidos na forma legal. - Pois bem, ainda que se desconsidere que a mora se constituiu dia a dia, nos moldes em que à época disciplinada, não obstante sujeita, quanto aos efeitos patrimoniais, a uma sentença condenatória, havendo, tanto para aquele que se dizia credor, como também para o indicado como devedor, produção de efeitos pela passagem do tempo, em 1984 e, portanto, cerca de três anos antes da Lei nova e que se mostrou mais benéfica ao primeiro - ao credor - definiu-se a existência e alcance da obrigação. Evidentemente, a sentença foi prolatada sob a égide da ordem jurídica em vigor e como esta cuidava de juros simples à razão de seis por cento ao ano, o acessório foi imposto ao Recorrente

tal como era disciplinado. Ao menos aqui, com a prolação da sentença, definiu-se situação jurídica delimitadora da obrigação do Recorrente de satisfazer os juros da mora. - Entretanto, prevalece, nos autos, enfoque diverso. A intangibilidade, até agora, do que decidido na fase de execução do julgado e no âmbito trabalhista atin

EMENTA

Os juros da mora são regidos pela legislação em vigor nas épocas de incidência próprias. A aplicação imediata da legislação aos processos pendentes não se confunde com a retroativa e pressupõe a fase de conhecimento. Os efeitos ocorrem a partir da respectiva vigência, sendo que o trânsito em julgado de sentença prolatada à luz da legislação pretérita obstaculiza totalmente a incidência da lei nova. Decisão em sentido contrário conflita com a garantia constitucional relativa ao direito adquirido e à coisa julgada, ensejando o conhecimento do extraordinário e acolhida do pedido nele formulado.